

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	Projeto de DLR n.º 97/XII/4.º
Objeto:	A presente iniciativa visa proceder à segunda alteração ao regime jurídico de apoios a atividades culturais (RJAAC), introduzindo alterações no que diz respeito às entidades elegíveis, à duração dos apoios, ao conteúdo dos avisos de abertura, à definição de novos prazos no processo de concessão de apoios, bem como à criação de uma bolsa de consultores e especialistas, no âmbito das comissões de apreciação, e ainda um Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC, alterando, para o efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 3 de julho.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	Justifica o proponente, em sede de exposição de motivos, a apresentação da iniciativa em apreço com os seguintes considerandos: "Considerando a presente realidade cultural da Região Autónoma dos Açores, fruto da atual conjuntura económica e social, e assente num crescimento exponencial ao nível da quantidade e qualidade do trabalho dos agentes culturais no arquipélago;
	Considerando sistemáticos problemas detetados na atribuição dos apoios às atividades culturais na Região, evidentes tanto na calendarização dos procedimentos como nos próprios mecanismos que os regulamentam e asseguram a sua execução, e tendo como objetivo a sua resolução; Considerando a crescente necessidade de apoio às áreas culturais que se consideram subvalorizadas, e por consequência subfinanciadas, bem como como atendendo às

	necessidades que as mesmas demonstram, perante o seu papel como embaixadoras da cultura insular no país e no mundo; Considerando as lacunas nas redações do regime em vigor, e mais considerando a necessidade de renovar a regulamentação da atividade cultural na Região; Considerando, ainda, as novas dinâmicas dos assuntos culturais nos Açores, enquadradas num mundo pós-pandemia COVID-19, onde ficou clara a necessidade de assegurar ferramentas de proteção económica e social para com os agentes culturais".
Data de entrada da iniciativa:	11/10/2023
Data de admissão:	12/10/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Sociais (Cultura)
Prazo para emissão de relatório:	13/11/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	 Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 26/X: Primeira alteração ao DLR n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, que estabelece o regime jurídico de apoios a atividades culturais. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 19/VIII: Regime jurídico de apoios a actividades culturais. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 19/VI: Regime de apoios a conceder a actividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Geral

Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço: Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	 Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto: estabelece o regime jurídico de apoios a atividades culturais (versão consolidada). Decreto Legislativo Regional n.º 25/99/M, de 27 de agosto: estabelece o sistema de enquadramento e definição legal dos apoios financeiros a projetos de interesse cultural ou de promoção e animação turísticas. 	
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	 Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro: Aprova o Regulamento do Programa APOIAR (versão consolidada). Portaria n.º 75-B/2021, de 31 de março: Aprova o Regulamento do Programa Garantir Cultura (tecido empresarial) (versão consolidada). 	
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	Da análise técnico-jurídica efetuada à iniciativa em apreço nada importa referir.	
Análise legística da iniciativa:	 Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir que: Nos artigos 9.º-B, 13.º, 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C parece-nos que a referência à Direção Regional da Cultura deverá ser à «direção regional com competência em matéria de cultura», de forma a conformar com a redação do diploma em vigor. 	
	 Na alínea b) do artigo 9.º-B o prazo deverá ser expresso por extenso, para conformar com a regra de legística que os números cardinais devem ser escritos por extenso até nove e por algarismos a partir de 10. As alíneas a), b) c) e d) do n.º 2 do artigo 11.º não foram 	
	alvo de alteração, pelo que se deve assinalar as partes não modificadas utilizando as reticências entre parênteses retos e, por força dos aditamentos, as alíneas g) e h) devem indicar que se trata da «[anterior alínea	

Secretaria Geral

e).]» e «[anterior alínea h).]», respetivamente.

- No n.º 2 do artigo 13.º-C, a remissão para o artigo 13.º-B parece-nos imprecisa na medida que o artigo 13.º-A é que trata a matéria referente a «Bolsas de consultores e especialistas».
- Na republicação está em falta o texto da alínea b) do artigo 2.º.
- Na republicação estão em falta os quadros plasmados no texto da redação em vigor do artigo 17.º-A.
- Os artigos 19.º e 21.º não foram alvo de modificação pela iniciativa em apreço, porém, na republicação, o texto não está de acordo com a redação em vigor.
- Os valores devem ser sempre expressos primeiramente pelos algarismos seguidos do símbolo do euro (0,00 €).

Outras considerações:

Em face da informação disponível não há aumento das despesas da Região previstas no orçamento, com a aprovação da presente iniciativa, uma vez que por força do previsto nos artigos 2.º e 3º da presente iniciativa, relativamente à alteração ao artigo 11.º, nomeadamente o n.º1 "Os Programas de Apoio são abertos, anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte, para os apoios previstos no âmbito do artigo 2.º e ao aditamento do artigo 5.º-A, nomeadamente o n.º5, "Os apoios previstos no presente diploma estão dependentes da dotação orçamental prevista e as verbas não esgotadas em qualquer um dos patamares serão alocadas a outros projetos", i.e, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

Elaborada por: Sónia Nunes, Carlos Viveiros, Leila Gonçalves, Érico Capelo e Jorge Silveira

Data: 27/10/2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Geral

ANEXO Quadro comparativo de alterações ao diploma em vigor

Redação atual	Redação proposta		
Artigo 2.º	• Alteração aos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º e		
Âmbito	13.°:		
Os apoios previstos no presente diploma destinam-			
se a comparticipar encargos com:	«Artigo 2.º		
a) Projetos culturais, assentes em programas ou	[]		
iniciativas anuais ou bianuais, com interesse relevante para a preservação, valorização,	[]:		
relevante para a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região	a) Projetos culturais, assentes em programas ou iniciativas anuais ou plurianuais, com interesse		
Autónoma dos Açores, nas seguintes áreas	relevante para a preservação, valorização,		
artísticas:	promoção e divulgação cultural da Região		
i. Audiovisual e multimédia: produção nas áreas de	Autónoma dos Açores, nas seguintes áreas		
cinema, vídeo e multimédia;	artísticas:		
ii. Artes performativas: música, dança, teatro,	i. [];		
expressões artísticas tradicionais;	ii. Artes performativas: música, dança, teatro,		
iii. Artes visuais: pintura, escultura, desenho,	atividades circenses, expressões artísticas		
gravura, ilustração, fotografia;	tradicionais;		
iv. Património cultural: estudos, divulgação,	iii. [];		
promoção;	iv. [];		
v. Outros eventos: realização de colóquios,	v. [];		
seminários, feiras, festivais, workshops;	vi. [].		
vi. Programas interdisciplinares.	b) [];		
b) Aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas destinadas a	c) [];		
atividades culturais;	d) Literatura e edição de obras culturais.		
c) Aquisição de instrumentos musicais e respetivo			
material consumível, conservação, manutenção e			
reparação de instrumentos musicais, aquisição de			
fardamento, aquisição e recuperação de trajes e de			
repertório por coletividades, destinados à realização			
de projetos culturais;			
d) Custos de edição de obras culturais.			
Artigo 4.º	Artigo 4.º		
Contratos de cooperação técnica e financeira	[]		
1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira	1 - [].		
visam a execução de projetos específicos ou de programas de atividades previstos no plano de	2 – Os contratos de cooperação técnica e financeira contemplam as modalidades anual, bienal e		
ações do Governo Regional para a cultura que	contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.		
possam, desta forma, ser executados com maior	3 – [anterior n.º 2].		
eficiência e apoio especializado.	4 – [anterior n.º 3].		
2 - A cooperação técnica a que alude o número	5 – [anterior n.º 4].		
anterior pode envolver o financiamento da aquisição	The first series and sign		
do equipamento necessário à execução dos			
projetos ou programas.			
3 - A cooperação técnica e financeira para a			
aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou			
construção de infraestruturas, sedes e outras			
instalações é objeto de regulamentação específica,			
nunca podendo revestir a forma de financiamento			
integral.			

4 - Os contratos acima referidos podem ser



Secretaria Geral

celebrados conjuntamente com diversas entidades, no caso de o objeto do contrato lhes ser comum.

Artigo 5.º

Contrato de financiamento

- 1 Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projetos específicos ou programas de atividades, individuais ou de instituições culturais, que se revistam de relevante interesse para a Região e visem promover e dinamizar a atividade cultural.
- 2 Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações nem as de aluguer de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projeto apoiado.

Artigo 6.º Protocolos

- 1 Os protocolos são objeto de negociação entre o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura e os parceiros considerados estratégicos no desenvolvimento de atividades que se enquadrem na preservação da identidade cultural açoriana, devendo em cada caso definir-se as obrigações recíprocas.
- 2 Os elementos que os protocolos têm obrigatoriamente de conter são definidos em diploma regulamentar.

Artigo 8.º

Bolsas de estudo, de formação e de criação

- 1 As bolsas de estudo, de formação e de criação destinam-se a indivíduos que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades consideradas de relevante interesse cultural para a Região, para as quais seja determinante a formação especializada e projetos individuais de criação e de pesquisa de linguagens nas áreas artísticas, criando condições materiais para que artistas e profissionais residentes nos Açores desenvolvam e produzam obras inéditas e de qualidade, ampliando a produção e a difusão das Artes.
- 2 O regime de apoio para a atribuição de bolsas de estudo, de formação e de criação é objeto de diploma regulamentar.

Artigo 11.º

Período de apresentação dos pedidos de apoio

1 - O prazo de entrega de candidaturas será definido, anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte, para os apoios previstos no âmbito do artigo 2.º

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

- 2 Os contratos de financiamento contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.
- 3 [anterior n.º 2].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

- 2 Os contratos de financiamento contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.
- 3 [anterior n.º 2].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

- 2 As bolsas de estudo, de formação e de criação contemplam a modalidade bienal.
- 3 [anterior n.º 2].

Artigo 11.º

Abertura dos Programas de Apoio

1 — Os Programas de Apoio são abertos, anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte, para os apoios previstos no âmbito do artigo 2.º



Secretaria Geral

- 2 Após o despacho referido no número anterior, será publicitado, em simultâneo, um aviso de abertura, no Jornal Oficial, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, com a seguinte informação:
- a) Destinatários do apoio;
- b) Indicação, para conhecimento, das prioridades estratégicas e da temática anual;
- c) Montante financeiro global disponível;
- d) Prazo de apresentação das candidaturas;
- e) Fatores de majoração;
- f) Composição das comissões de apreciação.

Artigo 13.º Comissão de apreciação

- 1 A apreciação das candidaturas será efetuada por comissões de apreciação a constituir por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, de acordo com cada uma das alíneas do artigo 2.º
- 2 A composição das comissões de apreciação previstas no número anterior será fixada no diploma que regulamentar a concessão dos apoios em cada uma das alíneas do artigo 2.º

- 2 O aviso de abertura dos Programas de Apoio referido no número anterior, será publicitado, em simultâneo, no Jornal Oficial, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, que contém obrigatoriamente a seguinte informação:
- a) Destinatários do apoio;
- b) Indicação, para conhecimento, das prioridades estratégicas e da temática anual:
- c) Montante financeiro global disponível;
- d) Prazo de apresentação das candidaturas;
- e) Patamares de financiamento e número máximo de entidades a apoiar por patamar;
- f) Montante mínimo e máximo a atribuir a cada área artística:
- g) Fatores de majoração;
- h) Composição das comissões de apreciação.

Artigo 13.º [...]

- 1 A apreciação das candidaturas será efetuada por comissões de apreciação, designadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, de acordo com cada uma das alíneas do artigo 2.º
- 2 Os membros das comissões de apreciação são selecionados, no âmbito da bolsa prevista no artigo seguinte, com exceção dos técnicos da Direção Regional da Cultura em função das necessidades concretas e das especialidades pretendidas.
- 3 A composição de cada comissão de apreciação é divulgada no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, sendo os seus membros identificados pelo nome e nota biográfica.
- 4 Cabe às comissões de apreciação deliberar sobre as candidaturas, no prazo máximo de 20 dias a contar após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, e lavrar ata fundamentada a remeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.»
- Aditamento dos artigos 2.º-A, 5.º-A, 9.º-A, 9.º-B, 11.º-A, 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 16.º-A e 19.º-A:

« Artigo 2.º-A Entidades elegíveis

- 1 São elegíveis para o apoio, nos termos da presente lei, as entidades que exerçam atividades numa ou mais das áreas previstas no artigo anterior:
- a) Pessoas coletivas de direito privado com sede em território nacional ou regional;
- b) Pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional ou regional;
- c) Grupos informais, constituídos por um conjunto de pessoas singulares ou coletivas, sem

Secretaria Geral

personalidade jurídica, organizados para apresentação de propostas ao abrigo da presente lei desde que nomeiem como seu representante uma pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fiscal em território nacional ou regional.

2 — Não são elegíveis para apoio as fundações privadas ou as fundações públicas de direito privado que tenham outro tipo de financiamento continuado, assegurado pelo programa orçamental da área da cultura, bem como as associações exclusivamente constituídas por entidades públicas e as empresas do setor público empresarial.

Artigo 5.º-A

Contratos de Financiamento para Apoio a Programas Europeus

- 1 Os contratos de financiamento para Apoio a Programas Europeus destinam-se a apoiar projetos ou programas de atividades, individuais ou de instituições culturais, de cooperação europeia, plataformas europeias e de redes europeias que se revistam de relevante interesse para a Região e visem promover e dinamizar a atividade cultural, permitindo assegurar parte do autofinanciamento exigido e aprovado nas linhas de financiamento.
- 2 Os contratos de financiamento contemplam as modalidades bienal e quadrienal.
- 3 Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações nem as de aluguer de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projeto apoiado.

Artigo 9.º-A

Patamares de Financiamento

- 1 Os apoios definidos no presente diploma assumem os seguintes patamares de acordo com a sua duração, nos seguintes termos:
- a) Nos projetos bienais e quadrienais são definidos os seguintes patamares de financiamento:
- i. Até 20.000,00€;
- ii. Até 35.000,00€;
- iii. Iquais ou superiores a 50.000,00€.
- b) Nos projetos anuais são definidos os seguintes patamares de financiamento:
- i. Até 1.000,00€;
- ii. Até 2.500,00€;
- iii. Até 5.000,00€;
- iv. Até 15.000,00€
- v. Iguais ou superiores a 25.000,00.
- 2 Nos projetos anuais e plurianuais o financiamento é realizado da seguinte forma:
- a) 1.ª prestação, correspondente a 90%, no momento da celebração do contrato;
- b) 2.ª prestação, correspondente a 10%, após a entrega do relatório final.

Secretaria Geral

- c) Os apoios até 5.000,00€ são pagos a 100% e numa única prestação, após a celebração do documento os titula, nos termos do artigo seguinte.
- 3 Nos projetos plurianuais as percentagens mencionadas no número anterior podem ser alteradas, sendo o apoio concedido em duas ou mais prestações, em cronograma devidamente fundamentado, sem prejuízo da 1.ª prestação não poder ser inferior a 50% do apoio e o pagamento da última prestação estar dependente da entrega do relatório final.
- 4 Os apoios até 5.000,00€ são pagos a 100% e numa única prestação, após a celebração do documento que os titula, nos termos do artigo seguinte.
- 5 Os apoios previstos no presente diploma estão dependentes da dotação orçamental prevista e as verbas não esgotadas em qualquer um dos patamares serão alocadas a outros projetos.

Artigo 9.º-B

Procedimento simplificado

- 1 O apoio a projetos até ao montante €5.000,00 obedece a um procedimento simplificado, nos seguintes termos:
- a) As candidaturas são apreciadas pelos serviços técnicos da Direção Regional de Cultura e um membro da comissão de apreciação, que submetem proposta fundamentada, com base nos critérios de apreciação do programa do apoio em que se inserem e na disponibilidade financeira;
- b) O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide, no prazo de 5 dias úteis, a contra da data de receção das atas contendo as deliberações, nos termos do artigo anterior.
- 2 A Direção Regional de Cultura notifica o interessado da decisão de apreciação da candidatura no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 11.º-A

Critérios de apreciação das candidaturas As candidaturas realizadas ao abrigo do presente diploma são apreciadas com base nos seguintes critérios:

- a) Plano de atividades: qualidade artística e cultural e relevância cultural do projeto, aferidas pela inovação, originalidade, coerência e pertinência no contexto em que se propõe intervir e na representação do setor à escala de ilha, arquipélago, nacional e internacional (40%);
- b) Entidade e equipa: historial, mérito e adequação aferidos pela relevância estratégica da organização no plano profissional, social e territorial. (20%);
- c) Projeto de gestão: qualidade e viabilidade

Secretaria Geral

aferidas pela coerência do orçamento face à dimensão do projeto e dos recursos humanos e materiais necessários, bem como pela captação de fontes de financiamento alternativas e parcerias estratégicas, incluindo o apoio de municípios, que permitam atingir o alcance e objetivos do plano de atividades (20%);

- d) Repercussão social: impacto, alcance e visibilidade aferidos pela diversidade de públicos-alvo, a sua abrangência geográfica e condições de acessibilidade, estimativa de adesão de participantes, espectadores e visitantes das atividades, bem como pela inovação e eficácia do plano de comunicação (15%);
- e) Operacionalização de objetivos de sustentabilidade ambiental e a implementação de boas práticas ecológicas nos domínios artísticos (5%).

Artigo 13.º-A

Bolsa de consultores e especialistas

- 1 A bolsa é constituída por um conjunto de pessoas com experiência ou conhecimento especializado nas áreas artísticas ou na área cultural, domínios de atividade, gestão financeira ou cultural, que manifestem interesse em colaborar no processo de apreciação das candidaturas.
- 2 As pessoas interessadas em inscrever-se na bolsa devem ter experiência profissional mínima de três anos adequada para a função em que se inscrevem e, preferencialmente, formação superior adequada.
- 3 A inscrição na bolsa não confere o direito à pessoa interessada de ser selecionada, constituindo apenas uma manifestação de disponibilidade para o exercício das funções.
- 4 Os pedidos de inscrição na bolsa são formalizados pelos interessados através do formulário disponibilizado no portal do Governo Regional dos Açores.
- 5 A Direção Regional da Cultura pode solicitar informação adicional ao interessado ou a qualquer entidade identificada por este no âmbito do pedido de inscrição.
- 6 A decisão de aceitação dos pedidos de inscrição na bolsa compete à Direção Regional da Cultura, após verificação das condições pelos serviços.
- 7 A Direção Regional da Cultura notifica a pessoa interessada para que se pronuncie, ao abrigo da audiência prévia, no prazo de 10 dias úteis, sobre o projeto de indeferimento do pedido.
- 8 A notificação fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que a pessoa interessada possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito.

Secretaria Geral

- 9 Decorrido o prazo para a audiência dos interessados sem que a pronúncia tenha sido apresentada pela pessoa interessada ou, tendo sido apresentado, a Direção Regional da Cultura decida manter o projeto de decisão, a decisão é final é notificada à pessoa interessada.
- 10 São indeferidos os pedidos das pessoas interessadas que não reúnam os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.
- 11 A inscrição na bolsa cessa:
- a) A pedido do próprio;
- b) Após o decurso de três anos de integração na bolsa:
- c) Se forem verificadas omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à Direção Regional da Cultura;
- d) No caso de ocorrência ou verificação superveniente de qualquer incompatibilidade ou impedimento.
- 12 No caso previsto na alínea b) do número anterior, pode a pessoa interessada voltar a submeter a sua inscrição nos termos do n.º 4.

Artigo 13.º-B

Deveres e impedimentos dos membros das comissões de apreciação

- 1 Os membros das comissões de apreciação devem:
- a) Atuar com imparcialidade, isenção, neutralidade e de acordo com a ética e boa conduta profissional;
- c) Verificar o enquadramento das atividades das entidades elegíveis e beneficiárias dos apoios;
- e) Identificar situações de irregularidade ou incumprimento que prejudiquem o normal desenvolvimento das suas funções;
- f) Guardar sigilo relativamente a todos os factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, durante e após o desempenho das mesmas;
- g) Cumprir com rigor os prazos identificados na legislação para a apreciação e avaliação das candidaturas;
- h) Comunicar à Direção Regional de Cultura, no prazo máximo de três dias úteis, qualquer motivo de força maior ou circunstância que os impeçam de desempenhar as suas funções.
- 2 Antes do início efetivo de funções, os membros das comissões atestam, por escrito, a ausência de incompatibilidades ou de qualquer circunstância suscetível de pôr em causa a sua imparcialidade.
- 3 Os membros das comissões estão impedidos de participar no processo de apreciação de candidaturas relativamente às quais tenham interesse por si ou por terceiros.
- 4 Os membros das comissões estão impedidos de participar a qualquer título em projetos que tenham

Secretaria Geral

beneficiado de apoios ao abrigo do presente diploma, concedidos com a intervenção do júri de que fizeram parte.

Artigo 13.º-C

Composição das comissões de apreciação

- 1 Cada comissão de apreciação é composta por um mínimo de três e um máximo de nove membros efetivos e até dois suplentes.
- 2 As comissões são constituídas por consultores ou especialistas inscritos na bolsa prevista no artigo 13.º-B e, no mínimo, por um técnico da Direção Regional de Cultura, que coordena.
- 3 A composição das comissões de apreciação é proposta pela Direção Regional de Cultura, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, antes da abertura do programa de apoio, e deve considerar o número expectável de candidaturas a apreciar e a complexidade das mesmas.
- 4 Os membros das comissões de apreciação que não detenham vínculo de trabalho em funções públicas, ou que não sejam trabalhadores de pessoas coletivas de direito público e de empresas do setor público empresarial, têm direito a uma remuneração fixada por despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da cultura.

Artigo 16.º-A

Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC

- 1 É criado o Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC, que funciona na Direção Regional com responsabilidade em matéria de cultura, e que tem como objetivo dar uma resposta célere através de apoio técnico aos candidatos e respetivos projetos, em qualquer fase de atribuição do apoio, nomeadamente auxiliar no preenchimento de candidaturas e eliminação de lacunas.
- 2 Os contatos devem ser realizados preferencialmente por via eletrónica através de plataforma criada especificamente para o efeito.

Artigo 19.º-A Recursos

O despacho de decisão, ou de qualquer outro ato praticado no decurso dos procedimentos de atribuição dos apoios previstos no presente diploma cabe reclamação e recurso hierárquico nos termos do Código do Procedimento Administrativo.»